



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

ATO REGULAMENTAR N. 2 DE 14 DE OUTUBRO DE 1985

Altera a redação dos artigos 5º, 9º, 11, 12, 15 e itens dos art.s 16 e 30 do Ato Regulamentar n.2, de 1º de fevereiro de 1983, e acrescenta parágrafos ao artigo 27 do mesmo Ato.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante do Processo n. P.A. 1854/85,

RESOLVE:

Art.1º Os art s. 5º, 9º, 11, 12, 15, 16, 27 e 30 do Ato Regulamentar n.2/83 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º Os cargos integrantes das Categorias, Funcionais das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal distribuir-se-ão pelas respectivas classes, de acordo com as progressões que ocorrerem, observada sempre a lotação global de cada categoria.

Art. 9º Concorrerão à Progressão Funcional de uma para outra Categoria Funcional ou de uma para outra classe, dentro da mesma categoria, todos os servidores integrantes das Secretarias do TFR e CJF, observados os critérios fixados neste Ato.

Art. 11 A Progressão Funcional, de uma para outra Categoria Funcional, far-se-á nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por antiguidade 50% (cinquenta por cento) por merecimento.

§ 1º.....
§ 2º.....

Art.12 Será promovido, por antiguidade, o servidor de maior tempo de efetivo exercício no Tribunal, dentre os posicionados na referência

final da última classe da categoria concorrente.

- § 1º.....
- § 2º.....
- § 3º.....
- § 4º.....

Art.15 A Progressão Funcional, dentro da mesma Categoria Funcional, consiste na elevação do servidor posicionado na ultima referência da classe a que pertence, com o respectivo cargo ou emprego, para a primeira referência da classe imediatamente superior, observados os períodos Fixados no artigo 10 deste Ato.

§ 1º As vagas que ocorrerem nas classes intermediária ou final de qualquer Categoria Funcional, reverterão sempre à classe inicial.

§ 2º Somente poderá ser beneficiado com a progressão, de que trata este artigo, o servidor que tiver cumprido o interstício e tiver obtido 80% (oitenta por cento) do total dos pontos da FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

§ 3º Nas progressões a que se referem os artigos 11 a 13, o servidor será localizado na referência que, integrando a estrutura da nova categoria, seja a superior mais próxima àquela em que estiver localizado no momento da progressão, ainda que pertencente à classe intermediária ou final.

Art.16 - Compete à Subsecretaria de Pessoal, nos meses de abril e outubro de cada ano, fazer o levantamento dos seguintes elementos, relativos ao último dia dos meses de março e setembro, respectivamente:

I - dos servidores com interstício cumprido ou a ser integralizado até o mês das progressões;

II - dos servidores que comprovarem possuir o nível de escolaridade exigido para as progressões a que se refere o artigo 2º, in fine, deste Ato, indicando, relativamente a cada um, o tempo de serviço no Poder Judiciário Federal, no serviço publico federal e no serviço publico;

III - dos servidores posicionados nas referências finais de cada classe;

IV - das vagas existentes em cada categoria, indicando as suas destinações e os critérios de provimento (antiguidade e merecimento), no tocante as reservadas para progressão;

V - dos pontos alcançados pelos servidores na avaliação de desempenho.

Art.27 - Nas épocas próprias fixadas no artigo 10, a Movimentação de Referência será efetivada, automaticamente, em relação a cada servidor que tiver cumprido o interstício e tiver obtido a metade do total dos pontos da FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

§ 1º Excepcionalmente, por interesse do serviço e a critério exclusivo da Presidência do Tribunal, poderá ocorrer Movimentação de Referência, independentemente do cumprimento do interstício, fora das épocas próprias.

§. 2º A movimentação excepcional prevista no parágrafo anterior, poderá beneficiar os servidores integrantes de uma ou mais Categorias Funcionais do Quadro das Secretarias do TFR e CJF e não interromperá o interstício em curso para a movimentação dos mesmos, nas épocas regulamentares.

§ 3º A movimentação a que se refere este artigo será concedida através de apostila assinada pelo Diretor da Subsecretaria de Pessoal.

Art. 30 A avaliação de desempenho far-se-á por níveis de direção, observando-se o disposto nos itens seguintes:

I - os titulares de cargo em comissão, sejam de Direção ou Assessoramento Superior, serão avaliados pelas autoridades a que estejam diretamente vinculados;

II - os demais servidores, pelo titular de cargo de Direção ou Assessoramento Superior a que estejam imediatamente subordinados ou vinculados.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO LAURO LEITÃO

PRESIDENTE